

PROCESSO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO

O novo mecanismo do CIRE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DINIS
LUCAS
&
ALMEIDA
SANTOS

Processo Especial de Revitalização

1. Finalidade;
2. Procedimento de iniciação;
3. Reclamação dos créditos e lista provisória de créditos;
4. Negociações;
5. Efeitos da pendência do PER;
6. Votação;
7. Conclusão do processo negocial;
8. Garantias;

1. Finalidade

O PER destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores, de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.

2. Procedimento de iniciação.

- Manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos credores, por meio de declaração escrita, assinada por todos os declarantes, de encetarem negociações conducentes à revitalização do devedor por meio de aprovação dum plano de recuperação, dirigida ao juiz do Tribunal da sede/domicílio do devedor
- Juiz nomeia, de imediato, um administrador judicial provisório (AJP).
- O procedimento tem carácter urgente.
- O despacho é publicado no Portal *Citius* como anúncio

3. Reclamação dos Créditos e Lista Provisória de Créditos

- Prazo: 20 dias a contar da publicação do anúncio no Citius.
- As reclamações de créditos são remetidas ao AJP.
- O AJP dispõe de 5 dias a contar do fim do prazo para a reclamação de créditos, para elaborar uma lista provisória de créditos, que é publicada no Portal Citius.
- A lista pode ser impugnada por qualquer credor, ou pelo devedor, no prazo de cinco dias a contar da publicação (não são feitas notificações)
- O juiz, findo o prazo para as impugnações, decide no prazo de cinco dias.
- Se lista não for impugnada, converte-se em lista definitiva.

4. Negociações

- Notificado do despacho do juiz, o devedor deverá comunicar, de imediato e por carta registada, a todos os seus credores (não subscritores da declaração de vontade que iniciou o processo), que se iniciaram as negociações, convidando-os a participar nas mesmas.
- Os credores que decidam participar nas negociações em curso têm de o comunicar ao devedor por carta registada, até ao termo das mesmas.
- Durante as negociações, o devedor é obrigado a prestar toda a informação pertinente aos seus credores e ao AJP.
- A falta ou incorrecção desta comunicação implica a responsabilização, solidária e civil, dos devedor e seus administradores, de direito ou de facto, pelos prejuízos causados aos credores.

- As negociações têm de ser concluídas no prazo de dois meses a contar do fim do prazo para a impugnação da lista provisória de créditos.
- O prazo poderá ser prorrogado uma única vez por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o AJP e o devedor, sendo o acordo de prorrogação junto aos autos e publicado no Portal Citius.
- As negociações regem-se pelos termos convencionados entre todos os seus intervenientes, ou na falta de acordo, pelas regras definidas pelo AJP,
- Durante as negociações, os intervenientes devem atuar de acordo com os princípios orientadores da Resolução do Conselho de Ministros 43/2011 de 25 de Outubro
(<http://dre.pt/pdf1sdip/2011/10/20500/0471404716.pdf>)

- Podem participar nas negociações os peritos que os intervenientes considerarem pertinentes, mas o custo com a sua contratação será da responsabilidade do interveniente que o propuser, a menos que algo de diferente ficar expressamente a constar do plano de recuperação.
- Compete ao AJP participar nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, devendo assegurar que os intervenientes não adoptam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha das negociações.
- A conduta dos intervenientes durante as negociações deve orientar-se pelos princípios orientadores aprovados pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro.

5. Efeitos da Pendência do PER

- A nomeação do AJP:
 - obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança das dívidas do devedor enquanto perdurarem as negociações.
 - suspende (quanto ao devedor) as acções pendentes, com idêntica finalidade.
 - suspende os processos de insolvência também se suspendem, desde que não tenha sido proferida a sentença de declaração de insolvência.
- O devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo, sem que previamente obtenha autorização do AJP, a qual deverá ser pedida por escrito e concedida pela mesma forma, no prazo máximo de cinco dias, sendo que a falta de resposta corresponde a recusa de autorização.
- Os processos suspensos extinguem-se com a aprovação e homologação do plano de recuperação.

6. Votação

- A votação efetua-se por escrito;
- Os votos são remetidos ao AJP, num prazo não superior a dez dias a contar do fim das negociações.
- O voto escrito deve conter a aprovação ou rejeição da proposta de plano.
- Qualquer proposta de modificação do plano ou condicionamento do voto implica rejeição da proposta.
- Os votos são abertos pelo AJP e pelo devedor, em conjunto, sendo elaborado um auto de abertura.

7. Conclusão do processo negocial

7.1 Com Aprovação do Plano:

7.1.1 Aprovação unânime de plano de recuperação, em que intervenham todos os seus credores:

- Processo remetido de imediato para homologação ou recusa da mesma pelo Juiz

7.1.2 Sem aprovação unânime de todos os credores ou com aprovação unânime em negociação em que não tenham intervindo todos os credores da lista:

- O plano é aprovado por maioria de $2/3$ da totalidade dos votos emitidos que representem, pelo menos, $1/3$ do total dos créditos constante da lista.

O plano terá de ser homologado pelo juiz do processo, tornando-se vinculativo a todos os credores, ainda que não tenham participado nas negociações.-

Em caso de homologação produz efeitos, imediatamente.

7.2 Sem Aprovação do Plano

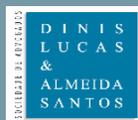
- Não sendo alcançado acordo, o processo negocial é encerrado, sendo o encerramento publicado no *Citius*.
- Encerradas as negociações, o AJP emite parecer sobre a situação de insolvência ou não do devedor.
- Caso o devedor não esteja em situação de insolvência, o encerramento do PER acarreta a extinção de todos os seus efeitos.
- Caso o devedor esteja em situação de insolvência, o encerramento do PER acarreta a insolvência do devedor, por declaração do Juiz no prazo de três dias úteis.
- O devedor pode pôr termo às negociações, a todo o tempo, independentemente de qualquer causa, através de comunicação, por carta registada, ao AJP, aos credores e ao processo.

8. Garantias

- As garantias acordadas com os credores, no âmbito do PER, que visem proporcionar ao devedor os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se, mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada a insolvência do devedor, no prazo de dois anos.
- Os credores que financiem a atividade do devedor, com disponibilização de capital, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Patricia de Almeida Pinheiro

patricia.pinheiro@dlas.pt



Advogada Associada Dinis Lucas & Almeida Santos, RL

Dezembro de 2012

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: geral@dlas.pt